



Itabirito, 23 de março de 2026.

Ofício nº 066/2026-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 19/2026.

Recebido em
23/03/26
10:15h
[Assinatura]

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 19/2026, que *"Dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento e apoio a iniciativas voltadas à implementação de mecanismos de segurança do tipo "Botão do Pânico" para proteção de servidores públicos municipais, especialmente nos setores de saúde e educação, e dá outras providências"*.

Com vistas à adequada instrução do expediente, nossa Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 150/2026, de 04 de março de 2026, à Secretaria Municipal de Saúde, e o Ofício Interno nº 151/2026, da mesma data, à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, solicitando manifestação técnica acerca da conformidade da proposta, com ênfase na sua adequação normativa, verificação de infraestrutura, regularidade e impacto, assinalando-se, expressamente, a necessidade de que os órgãos consultados se posicionassem de maneira assertiva pela sanção ou pelo veto, à luz das possibilidades reais de concretização da medida.

Em resposta ao Ofício Interno nº 150/2026, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Memorando nº 108/2026, de 13 de março de 2026, informando que, por se tratar de matéria que extrapolaria a competência técnica específica da Pasta para manifestação direta, a demanda fora submetida ao GESMT – Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho –, que elaborou parecer técnico anexo. No referido parecer, formalizado pelo Memorando nº 20/2026, de 12 de março de 2026, a unidade técnica consignou entendimento favorável à implantação do sistema de botão de pânico em unidades de saúde e escolas da rede municipal, sob o argumento de que a medida se alinharia à prevenção de riscos ocupacionais, à proteção da integridade física e psicológica dos trabalhadores e ao fortalecimento da segurança institucional.

De outro lado, em resposta ao Ofício Interno nº 151/2026, a Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana encaminhou o Ofício nº 10/2026, no qual apresentou manifestação técnica em sentido contrário à implementação da medida nos moldes do autógrafo. Segundo a Pasta, o Município já dispõe de canais consolidados e amplamente utilizados para acionamento da Guarda Civil Municipal, notadamente o telefone institucional 153 e o aplicativo "153 Cidadão", de modo que a criação de novos dispositivos físicos adicionais do tipo "Botão do Pânico" poderia gerar custos operacionais e de manutenção, exigir infraestrutura tecnológica específica para funcionamento, monitoramento e integração com sistemas existentes, além de aumentar o risco de acionamentos indevidos ou trotes, com potencial comprometimento da eficiência do atendimento operacional e geração de deslocamentos desnecessários de equipes. Ao final, a Secretaria concluiu, sob o ponto de vista técnico e operacional, pela não recomendação da implementação da medida, considerando critérios de economicidade, eficiência administrativa e adequação aos meios já existentes.

A proposta legislativa em análise, examinada em sua motivação político-legislativa abstrata, revela propósito socialmente compreensível e juridicamente legítimo. Não há dúvida de que a proteção da integridade física e psicológica dos servidores públicos, sobretudo daqueles que atuam em ambientes de maior exposição a conflitos e tensões, constitui finalidade compatível com a Constituição da República, com a ordem social e com a própria missão institucional do Município, a quem compete organizar e prestar serviços públicos de interesse local, além de atuar no campo da salubridade pública, da educação e da saúde. A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com a Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos locais, bem como lhe atribui responsabilidades específicas nas áreas da saúde e da educação. Também a ordem constitucional prestigia a eficiência administrativa e a busca de ambientes institucionais mais seguros.

Nada obstante, a análise jurídica do autógrafo não pode se limitar à bondade genérica de seu objetivo. O ponto decisivo consiste em verificar se o texto aprovado pela Câmara, embora redigido sob a aparência de simples diretriz programática, mantém-se dentro dos limites constitucionais e orgânicos da função legislativa ou, ao contrário, avança sobre espaço materialmente reservado ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos técnicos responsáveis pela execução, coordenação, gestão e conformação operacional dos serviços públicos municipais. É exatamente nesse ponto que se adensa a problemática jurídica do autógrafo.

Embora o art. 1º do autógrafo empregue a expressão “poderá”, o diploma não se esgota em um enunciado aberto de incentivo institucional. Ele delimita objeto, destinatários prioritários, conceito funcional do mecanismo a ser adotado, ambientes preferenciais de implantação e meios possíveis de execução, projetando para o interior da Administração Pública municipal um modelo normativo de ação que interfere diretamente na organização dos serviços e na forma de atuação dos órgãos responsáveis pela segurança institucional, pela gestão predial, pela operação de canais de emergência e pelo suporte às unidades públicas de atendimento. Não se trata, portanto, de mera exortação política desprovida de conteúdo vinculante. Trata-se de lei que incide sobre a esfera de conformação administrativa do Executivo, ao veicular disciplina materialmente relacionada à definição de meios, rotinas e estratégias de atuação institucional.

Essa constatação ganha relevo quando confrontada com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, órgão diretamente incumbido da operação dos mecanismos municipais de acionamento emergencial e apoio em situações de risco. Ao responder à provocação formal desta Procuradoria, a Pasta afirmou que o Município já dispõe de instrumentos eficazes e plenamente operacionais para esse fim, especialmente o telefone 153 e o aplicativo “153 Cidadão”, ambos aptos a permitir acionamento rápido da Guarda Municipal. Mais do que isso, esclareceu que a criação de novos mecanismos físicos com a mesma finalidade não se mostraria necessária no momento, por poder ocasionar sobreposição de sistemas, incremento de custos, necessidade de infraestrutura tecnológica adicional, desafios de integração operacional e risco concreto de acionamentos indevidos. Trata-se de ponderação técnica qualificada, oriunda precisamente do órgão vocacionado à análise da viabilidade, da utilidade e da eficiência dos meios de resposta institucional pretendidos pelo autógrafo.

No plano jurídico-constitucional, esse dado técnico não é irrelevante; ao contrário, ele é central. Quando a área setorial competente afirma que a medida proposta não se mostra recomendável, não por discordância política, mas por razões de economicidade, eficiência administrativa, adequação tecnológica e racionalidade operacional,

o parecer jurídico não pode ignorar essa avaliação nem substituí-la por juízo abstrato e voluntarista. Cabe à Procuradoria, nesse contexto, traduzir juridicamente o sentido institucional da manifestação técnica: se o órgão executor afirma que a medida legislativa interfere negativamente na organização eficiente do serviço e na gestão dos instrumentos já existentes, a proposta passa a ostentar, para além de eventuais dúvidas de conveniência, um problema mais profundo de compatibilidade com a separação funcional dos Poderes e com a reserva de iniciativa em matéria de organização administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Itabirito é expressa ao estabelecer, em seu art. 38, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública. A norma orgânica não protege apenas a criação formal de órgãos. Ela resguarda, em sentido material, a prerrogativa do Chefe do Executivo de conformar a estrutura interna da Administração e de definir as atribuições, os modos de funcionamento, os instrumentos operacionais e a organização das atividades de seus órgãos e entidades. Quando o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, aprova diploma que, ainda que sob a forma de "diretrizes", passa a interferir no desenho de mecanismos de acionamento institucional, no suporte tecnológico exigível, na priorização de ambientes, na integração com órgãos de segurança e na logística de resposta operacional, ele toca matéria cuja densidade administrativa é inequívoca e cuja disciplina se insere no âmbito da organização e da atuação do aparelho executivo.

A conclusão, nessa linha, é a de que o autógrafo padece de vício formal de iniciativa. A Constituição Federal consagra a separação dos Poderes em seu art. 2º e impõe à Administração Pública observância ao princípio da eficiência em seu art. 37, caput. Por simetria, e em consonância com a disciplina específica da Lei Orgânica local, não pode o Legislativo municipal, mediante iniciativa parlamentar, impor ao Executivo modelo normativo de conformação de instrumentos e procedimentos administrativos afetos à estrutura, à organização e ao funcionamento de órgãos da administração municipal. Ainda que o texto não mencione diretamente alteração de organograma ou criação expressa de unidade, a ingerência legislativa se evidencia no momento em que a lei passa a interferir sobre a forma pela qual o Executivo deve pensar, planejar, estruturar e operacionalizar sua resposta institucional em ambiente de risco.

Esse raciocínio se robustece quando se observa que a própria Lei Orgânica distribui competências materiais ao Município em setores específicos, como saúde, educação e organização dos serviços públicos locais, sem, contudo, autorizar que a Câmara, por iniciativa parlamentar, substitua-se ao Executivo na definição concreta dos mecanismos administrativos por meio dos quais tais atribuições serão operacionalizadas. O art. 11 da Lei Orgânica atribui ao Município competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local; os arts. 134 a 137 tratam da saúde pública e da direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde em nível municipal; e o art. 20 reconhece à Câmara competência legislativa, com sanção do Prefeito, nas matérias de competência municipal. Nada disso elimina, porém, a barreira orgânica do art. 38, III, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Em outras palavras: a Câmara pode legislar, mas não lhe é dado, por iniciativa própria, reconfigurar materialmente a atuação administrativa do Executivo.

Há, ainda, um segundo vetor de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público. O autógrafo pretende ingressar em campo marcadamente técnico e operacional sem que tenha vindo acompanhado de estudo mínimo de impacto administrativo e financeiro apto a demonstrar a suficiência dos meios disponíveis para sua

execução. O próprio texto legal tenta afastar esse problema ao afirmar que sua execução não implicaria criação de despesas obrigatórias, cargos, funções ou estruturas administrativas, condicionando a implementação à disponibilidade orçamentária, técnica e operacional. Essa cláusula, todavia, não neutraliza a realidade material subjacente. Obrigações legislativas que demandem tecnologia, monitoramento, integração sistêmica, rotinas de resposta, capacitação e manutenção possuem repercussão concreta sobre a máquina pública, ainda que o texto legal procure qualificá-las como não obrigatórias ou não geradoras de despesa imediata. A Lei Orgânica, em seus arts. 105, 106 e 107, é cuidadosa ao exigir que a despesa pública observe os princípios constitucionais e as normas de direito financeiro, vedando a ordenação ou satisfação de despesas sem recurso disponível e crédito votado, bem como a execução de lei que crie ou aumente despesa sem indicação do recurso correspondente.

Nessa matéria, a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança volta a ser especialmente eloquente. O órgão técnico apontou, com clareza, que a eventual implantação de dispositivos físicos adicionais do tipo “Botão do Pânico” pode gerar custos operacionais e de manutenção, demandar infraestrutura tecnológica específica para funcionamento, monitoramento e integração, além de impor riscos objetivos à racionalidade operacional em razão da possibilidade de trotes e acionamentos indevidos. Não se trata, portanto, de objeção genérica ou abstrata. Trata-se de advertência técnica concreta sobre a inadequação, no momento, da solução legislativamente sugerida, sobretudo porque o Município já dispõe de instrumentos capazes de cumprir a finalidade visada. Nessas circunstâncias, a sanção do autógrafo significaria prestigiar uma solução normativa que, a despeito de sua intenção protetiva, pode redundar em duplicidade de meios, dispersão de recursos, sobreposição de estruturas e redução de eficiência, em detrimento da boa administração.

É certo que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a manifestação encaminhada por intermédio do GESMT foi favorável à implantação da medida, ressaltando a relevância do botão de pânico como instrumento de prevenção de riscos ocupacionais e fortalecimento da segurança institucional. Esse elemento deve ser honestamente considerado, porque integra a instrução do expediente e revela que, sob a ótica de segurança e medicina do trabalho, a proposta possui mérito material. Contudo, tal manifestação não elimina os vícios jurídico-formais acima apontados nem afasta a prevalência, para os fins de avaliação da viabilidade operacional do mecanismo de acionamento institucional, da análise do órgão diretamente incumbido da segurança pública municipal e da gestão dos meios de resposta emergencial. O parecer jurídico, aqui, não ignora a utilidade potencial da medida em tese; apenas reconhece que utilidade abstrata não basta para legitimar lei de iniciativa parlamentar que incide sobre domínio materialmente reservado à direção superior da Administração e cuja implementação, segundo o órgão técnico competente, não se mostra recomendável.

Em síntese, o autógrafo não se revela passível de sanção. Embora inspirado por preocupação legítima com a proteção dos servidores públicos, ele incorre em indevida invasão da esfera de organização administrativa do Executivo, avança sobre matéria submetida à iniciativa exclusiva do Prefeito, tensiona a separação dos Poderes, ignora a centralidade da avaliação técnico-operacional do órgão de segurança municipal e projeta potencial repercussão sobre custos, infraestrutura e eficiência administrativa sem demonstração concreta de necessidade superior aos meios já existentes. Nessas condições, mostram-se presentes tanto fundamento de inconstitucionalidade formal quanto fundamento de contrariedade ao interesse público, ambos suficientes para embasar o veto integral, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.



Diante do exposto, considerando o conteúdo do Autógrafo de Lei nº 19/2026, os elementos constantes da instrução documental e, em especial, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, formalizada em resposta ao Ofício Interno nº 151/2026, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL** do referido autógrafo.

O veto integral encontra amparo, de um lado, na **inconstitucionalidade formal** decorrente da iniciativa parlamentar em matéria que incide sobre a estruturação material, a conformação operacional e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal, em afronta ao art. 38, III, da Lei Orgânica do Município, interpretado em consonância com o princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 2º da Constituição da República. De outro lado, o veto também se justifica por **contrariedade ao interesse público**, uma vez que a Secretaria tecnicamente responsável pela segurança institucional do Município afirmou a desnecessidade atual da medida, diante da existência de canais já consolidados de acionamento, da possibilidade de sobreposição de sistemas, dos custos operacionais e de manutenção, da exigência de infraestrutura tecnológica específica e do risco de comprometimento da eficiência administrativa, valor expressamente protegido pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA
Assinado de forma digital
por ELIO DA MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2026.03.23 15:09:36
-03'00'
17600
Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.